



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.749 - SP (2015/0316057-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático probatório da lide, constatou estar configurado o fenômeno da coisa julgada, cuja alteração demandaria exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.749 - SP (2015/0316057-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 191/193). A decisão destacou que o acórdão recorrido resolveu a questão atinente à coisa julgada, para fins de concessão de benefício previdenciário, com base no suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame de provas, mas "a correta interpretação" dos artigos 219, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Processo Civil.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.749 - SP (2015/0316057-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

O Tribunal *a quo*, analisando a questão, constatou que há identidade de partes, de pedido e causa de pedir em relação à ação ajuizada perante a Justiça Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (2009.63.02.003106-0) e a presente, configurando o fenômeno da coisa julgada (e-STJ fls. 123/124):

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 25/02/2010 pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Verifica-se que a parte autora interpôs ação idêntica (fls. 37/9) junto à Justiça Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, que tramitou sob o número 2009.63.003106-0, com trânsito em julgado em 03/09/2009, a qual foi negado seguimento em razão de ausência de incapacidade.

No caso em tela, há identidade de partes, de pedido e causa de pedir em relação àquela ação e a presente, restando configurado o fenômeno da coisa julgada.

Não prospera a alegação da autora que se trata de pedido e causa de pedir diversa, visto que em ambas as ações alega ser portadora das mesmas enfermidades, oriundas de torção de tornozelo que sofrera em 21/04/2005, não havendo fato novo que justifique a propositura de nova ação.

De outro giro, não merece acolhida o argumento de tratar-se de pedidos distintos, pois estão consubstanciados na entrega da mesma tutela jurisdicional, qual seja, a concessão de benefícios previdenciários fundados na incapacidade do autor, os quais apenas se distinguem quanto ao grau desta incapacidade.

Nem restou configurado nos autos qualquer alteração fática que indicasse o agravamento das moléstias da autora, e consequentemente nova causa de pedir. Com efeito, caracterizados todos os elementos que a configuram, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é de rigor extinguir-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, não há, como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido são os seguintes julgados: AgInt no AREsp 996170/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 30/05/2017, (REsp 1662147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/05/2017).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0316057-7

AgInt no
AREsp 828.749 / SP

Números Origem: 00018617720104036102 18617720104036102 200963020031060 201061020018612

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.